

N. F. Nº - 293259.0089/23-0
NOTIFICADO - SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.
NOTIFICANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 01.11.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0182-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada recolheu o tributo antes da instantaneidade da ação fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 24/01/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 3.804,12, mais multa de 60%, no valor de R\$ 2.282,47, totalizando o montante de R\$ 6.086,59 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nºº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“O presente lançamento refere-se à Antecipação Parcial do ICMS das mercadorias/produtos tributados, procedentes de outra Unidade da Federação (SP) constantes nas NF-es de nºs. 662.293, 662.294, 662.295, 662.296, emitidas em 20/01/2023, para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia cuja inscrição estadual encontra-se no cadastro SEFAZ na condição de DESCREDENCIADO. Falta da denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nºº 293259.0089/23-0, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante, (fl. 04); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nºº 1527011040/23-7, lavrado às 22h44min da data de 23/01/2023** (fls. 04 e 05); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs. 662.293, 662.294, 662.295, 662.296, procedente do **Estado de São Paulo** (fl. 06), emitidas na data de 20/01/2023, pela Empresa Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A. que carreava as mercadorias de NCM de nºs. 4818.90.90, 9619.00.00, 3401.11.90 (Toalha de Papel, Absorventes, Guardanapo, Papel Higiênico, Fralda Personal); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa, efetuada na data de 05/03/2023 (fl. 07); consulta dos pagamentos realizados pela Notificada com o retorno do DAE nosso número 2125880074, **pago na data de 23/01/2023, referência 01/2023 no valor de R\$ 3.804,13**.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fl. 19) protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADM na data de 22/03/2023 (fl. 18).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa e no tópico “**Dos Fatos**” onde consignou tratar-se de uma Notificação Fiscal no posto fiscal, pelo Auditor Fazendário contra a Notificada, pelo qual foi lançado ICMS de operação – própria, acrescido de multa.

Contou no tópico “**Da Impugnação à Infração**” que a Notificada desconhecendo a emissão da Notificação Fiscal, efetuou os cálculos e o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial referente aos DANFEs **de nºs: 662.293, 662.294, 662.295, 662.296**, data de emissão de 20/01/2023, recolhido no dia **23/01/2023**, conforme consta no comprovante de pagamento em anexo, mais a planilha de memória de cálculo.

Requereru ser a cobrança indevida e ao mesmo tempo solicitou a baixa da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em **24/01/2023**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 3.804,12**, mais multa de 60%, no valor de R\$ 2.282,47, totalizando o montante de **R\$ 6.086,59** em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nºº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que não tendo conhecimento da presente notificação efetuou o pagamento do imposto devido, DANFEs **de nºs: 662.293, 662.294, 662.295, 662.296, em 23/01/2023**.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Benito Gama** (fl. 01), relacionado ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-es) **de nºs: 662.293, 662.294, 662.295, 662.296**, procedente do **Estado de São Paulo** (fl. 06), emitidas **na data de 20/01/2023**, pela Empresa Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A. que carreava as mercadorias **de NCM de nºs: 4818.90.90, 9619.00.00, 3401.11.90** (Toalha de Papel, Absorventes, Guardanapo, Papel Higiênico, Fralda Personal) **sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto no **inciso III, alínea “b”**, do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso II do § 2º** de possuir débito inscrito em Dívida Ativa

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da

alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante nas NF-es de nºs. 662.293, 662.294, 662.295, 662.296, (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº. 7.014/96.

Verifico que em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 23/01/2023 (Termo de Apreensão de nº. 1527011040/23-7, lavrado às 22h44min – fl. 05)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, **desde 06/01/2021**, “Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa” o que a **impossibilitaria** de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.**

14687255	SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA	Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
06/01/2021	sim desde 06/01/2021	NORMAL
170692602	Baixa: Ainda vigente	

Do deslindado, constatei o recolhimento, pela Notificada, **na data de 23/01/2023**, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº. 2125880074, o valor no montante de **R\$ 3.804,13** (fl. 27), sob o código de receita de nº. 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), conforme figura a seguir, relacionada à consulta realizada pelo Notificante (fl. 15) e DAE trazido aos autos pela Notificada, juntamente com o comprovante de transação bancária onde se averigua que a operação ocorreu às **17h05min**, que, embora tenha ocorrido posterior à entrada das mercadorias no Estado da Bahia, no entanto, **ocorrera anterior à instantaneidade** da ação fiscal no **Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 152701.1040/23-7, lavrado às 22h44min da data de 23/01/2023**.sendo forçoso reconhecer **haver a espontaneidade** conforme critério legal disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Contribuinte

Inscrição Estadual: 154.031.088
 CNPJ / CPF: 14.687.255/0009-36
 Razão Social: SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA

HISTÓRICO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS 14:53

DAE	Data	Receita	Referência	Valor
2125880074	23/01/2023	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	01/2023	3.804,13

Data/Hora do último arquivo: 21/08/2023

Art. 138

(...)

“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 293259.0089/23-0, lavrada contra **SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

